



PROTOCOLO

Assunto.....: LICITAÇÕES
Subassunto.....: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EDITAL
No.Protocolo ...: 6965
Data Protoc.....: 20/08/2019
Requerente.....: LUCARI EVENTOS
Logradouro: RUA AMINTAS DE BARROS
Numero.....:
Complem.....:
Bairro: CENTRO
CEP: 37701018

Dados da Empresa

Sumula:
IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2019

Neste Termos,
Pede Deferimento

Renascença, 20 de agosto de 2019.

Assinatura do Requerente

**Pedido de Impugnação Processo nº 106/2019
Licitação 780505**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Luana Krug**

Lucari Eventos ME, empresa com sede na Rua Amintas de Barros 71, Cidade de Curitiba – PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº14,652,287/0001-49, vem à presença, neste ato representado na forma de seu Contrato Social, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 10.1 do instrumento convocatório, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

Pelas razões adiante descritas:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

1. Breve resumo trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico de nº106/2019, promovida pelo Município de Renascença, constitui objeto pregão ELETRONICO, a contratação de serviços de hospedagem e alimentação e Transporte na cidade de Curitiba.
2. LOTE

Tento valores por lote único R\$ 75,897,00(Setenta e cinco Mil oitocentos e noventa e sete reais) correspondente a 900 diária de 84,33 oitenta e quatro reais e trinta e três centavos.

1-1 Sobre fiscalização cabe ao órgão a organização do edital planejamento e acompanhamento na integra O conjunto de bens, direitos e valores, pertencentes a todos, forma o patrimônio público e social do Brasil. Os princípios éticos, por exemplo, embora não sejam bens, fazem parte do patrimônio moral de nossa sociedade, e devem ser protegidos pelo Estado e observados por todos os agentes públicos. Da mesma forma, o dinheiro público deve ser bem cuidado e aplicado. Por isso, existem leis que orientam sua destinação.

2 - DO OBJETO.

2.1 Constitui objeto do presente Pregão Eletrônico a contratação de empresa do ramo hoteleiro, Para a prestação de serviços de hospedagem e alimentação, na Cidade de Curitiba, Conforme especificações e quantidades estabelecidas no EDITAL

2.2 As licitantes deverão atender às exigências explicitadas no Anexos que integram este Edital.

ILEGALIDADE

1. Presente Edital contem vícios que devem ser sanados não contempla sanções referente ao pagamento do no show.
Não prevê Prazo de cancelamento de reservas podendo ocasionar diretamente prejuízos financeiros a empresa privada desconforme com regras de mercado de 24 horas de antecedência.
- 2, Não contempla alvará de bombeiros em vigência.
- 3, Não contempla Alvara de Vigilância Sanitária
- 4 Não contempla lei 13,146 de 6 de junho de 2015 e NBR 9050.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado participantes que não atentem na forma da lei os quesitos mínimos para dar atendimento ao objeto da licitação, prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. Esclarecemos que o presente Edital não contempla exigências legais como normas NBR 9050/2001 onde pede 10% dos apartamentos adaptados da composição geral do estabelecimento e não uma ou duas unidades como vem viciosamente sendo não apresentado nos editais decreto 3956/2001.direito de igualdade da pessoa com deficiência.

Direitos humanos, democracia e acessibilidade são:

Indissolúveis, pois representam o respeito e a valorização da diversidade humana, como instrumento de bem-estar e de desenvolvimento inclusivo.

(CORDE, 2008, p.12)

Sobre acessibilidade vamos além dando a segurança e conforto a pessoa portadora que apresente limitações, nos quais se institui no caso de hospedagens apresentarem a quantitativo de 5% bem como camas com densidade mais dura evitando escorregar no transbordo, área livre de 1,50 para giro da cadeirantes nas dependências das unidades habitacionais, Piso ante derrapante na área de banho , barras com altura 75 cm ,botoeira de emergência ao lado do vaso sanitário, cadeiras para banho e toda estrutura física para o atendimento dentro dos enquadramentos legais.

4. (não contempla) VIGILANCIA SANITARIA. **LEI Nº. 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.** Lei municipal 9000/96 lei estadual, art. 39 - 866 lei Estadual 3339/2001 e municipal 5711/2002 (13,331/2001 decreto 5711/2002) lei federal 5296/20004 lei 9050 que prevê habilitação emitida pelos órgãos públicos estaduais municipais e federais.

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Lei 6,360/76 decreto nº 79,094/77 portaria federal nº 2,814 de 29/5/98 empresa licitante deve apresentar alvará sanitário ou licença Sanitária expedida pela vigilância sanitária Estadual Ou Municipal. No certame supra qualificado deve-se exigir sob pena de inabilitação dentre vários documentos apresentação de Alvará Sanitário.

Em plena vigência.

5. (Não contempla) Alvará de Bombeiros

Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, no artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, e no Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Artigo 2º - Os objetivos deste Regulamento são:

I - proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;

II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;

IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;

V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

Alvará de bombeiros deve ser item primordial para salvaguardar a integridade segurança dentro do ambiente devidamente regulamentado, com brigada treinada a combate a incêndios primeiro socorros, além de manter canais de comunicação como Bombeiros, Defesa Civil, Secretaria de segurança.

6 – (Não contempla) ALVARA DEPECAP DEPARTAMENTO DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Lei, face a aprovação do respectivo projeto nos termos dos parágrafos 3º e 5º, do art. 25 da Constituição Estadual. Art. 1º - Esta Lei consolida, com base no inciso I do art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, a legislação tributária relativa à Taxa de Segurança, observadas as normas gerais de direito tributário consubstanciadas no Título IV do Livro Primeiro do Código Tributário Nacional, bem como as responsabilidades inerentes à atividade da administração, desenvolvida, em consonância com o art. 54 da Constituição Estadual, no interesse concernente à manutenção da ordem pública e segurança interna. FATO GERADOR Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Segurança (TS) quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Estado em órgãos de sua administração ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Estadual, vigilância, visando à preservação da segurança, ordem, tranquilidade, costumes e garantias oferecidas ao direito e uso da propriedade.

7 - **OBJETO:** Constitui objeto do presente Pregão Eletrônico a contratação de empresa do **Ramo hoteleiro, para a prestação de serviços de hospedagem e alimentação** não sendo claras as informações como previsto em lei, não informando exigências legais como lei 9050, vigilância, bombeiros, depecap, fazendo menção somente ao GMS em que o mesmo em suas regulamentações.

Certidões em que são substituídas pelo GMS :CNPJ, Inscrição, Receita, Receita, Curitiba, Caixa, Receita Federal - Certidão Negativa de Débito Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND,(Pessoa Física),Declaração de não utilização de mão-de-obra infantil (Decreto 4.358/2002),Declaração de não Empregador Individual (Pessoa Física),Justiça do Trabalho - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT

8- Item 7,4 Devem estar incluídos no preço todas as despesas com frete/transporte,mão de obra tributos e/ou contribuições e quaisquer outros encargos indispensáveis ao perfeito cumprimento das obrigações decorrentes desta licitação.

2 - DO OBJETO.

2.1 Constitui objeto do presente Pregão Eletrônico a contratação de empresa do ramo hoteleiro, Para a prestação de serviços de hospedagem e alimentação, na Cidade de Curitiba , conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I do Edital.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir isonomia de participação, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despidendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Incluir documentos aos participantes dando isonomia qualidade nos serviços e garantido o emprego das verbas públicas a empresas regularizadas. Vigilância Sanitária, alvará de bombeiros, Depecap, SICAF, exigência da lei 13,146 NBR 9050 inclusão de pessoa com deficiência.
- A falta de clareza do edital e não pedido dos documentos acima citado abre precedentes para qualquer tipo de participantes estando ou não regular, assim empregando a verba pública erroneamente dando vantagens a empresas não regulamentadas por falta de clareza exigências dos documentos mínimos que regulamentam de forma jurídica a habilitação das empresas no certame conforme constituição Federal.
- item 8 conforme mencionado em edital, exigindo que a atividade hoteleira também seja responsável pelo transporte não condiz com quinal de atividade sendo este item diretamente abusivo e em desacordo com a atividade dos meios de hospedagem ,não podendo prosperar tal exigência em edital pois diretamente estando em desacordo constitucionalmente com ramo de atividade . Além de fatos geradores de em que as empresas de atividade de prestação de serviços e hospedagem (Hotéis) (Agencias de Turismo e Operadoras) não são responsáveis por emissão de notas fiscais de prestadores de serviços desta natureza bem como responsabilização de condições e documentações de transporte.

Curitiba 20 de Agosto de 2019

Lucari Eventos M.E.
Lucaricuritiba@gmail.com
CLEOMAR LUCIANO REIS FREITAS
Diretor. Sócio Administrador
41-3322-8558

Assunto **Impugnação**
De Gerencia <gerencia@daninncuritiba.com.br>
Para <licitacao@renascenca.pr.gov.br>
Data 2019-08-20 13:45



- licitacaorenascenca.pdf (~1,4 MB)

Boa Tarde Sra Luana

Solicito a impugnação do edital 106/2019 devido encontrar vícios encontrados no edital que devem ser sanados

Edital não contemplo exigências de Alvara de Vigilância Sanitária.

Não contemplo Alvara de Bombeiros

Não contempla Lei 13146 de 6 de Junho de 2015 acessibilidade e NBR 9050

Edital imputa responsabilidade de transporte a empresa vencedora (Hoteis) (Agencia) (Operadoras) mesmo estas não tendo em seu **CNAI** tal autorização para tal execução de serviços desta natureza o que remete em outra atividade empresarial ao qual não tem sua similaridade dos serviços .

Edital remeta ao vencedor do certame a responsabilidade de transporte ,Transfer de passageiros em que na atividade de hotelaria não se pode associar tal atividade , a contratação da rede hoteleira deve ser desmembrada devido não ter como emissão de nota fiscal para serviço mencionado .

Caso algum hotel arremate o lote não poderá emitir notas fiscais muito menos fazer transfer, conforme especificações deste edital.



Rua Amintas de Barros, 71 - Centro
Curitiba- PR



Luciano R. Freitas

Gerente Geral

gerencia@daninncuritiba.com.br

Tel: (41) 3322- 8558

www.nacionalinn.com.br

NACIONAL INN HOTÉIS EM CURITIBA!

- Hotel Dan Inn
- Hotel Golden Park
- Hotel Nacional Inn
- Hotel Nacional Inn Torres
- Hotel Victoria Villa





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2019

IMPUGNANTE: LUCARI EVENTOS

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 070/2019, interposto pela Empresa LUCARI EVENTOS, pelo qual requer que seja alterado o edital, aduzindo, em síntese que:

1. O Edital não contempla sanções para pagamento do no show e prazo de cancelamento de reservas;
2. Não exige alvará de bombeiros em vigência e nem alvará de Vigilância Sanitária;
3. Não contempla a lei 13.146/2015 e NRB 9050;
4. Não exige alvará DEPECAP do Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná;

A Impugnação é tempestiva, motivo pelo qual passo a sua análise.

1. Inicialmente é importante esclarecer que o objeto do pregão presencial é a contratação de casa apoio e não de rede hoteleira, conforme mencionado pela impugnante.

Tal contratação tem por objetivo atender aos pacientes e suas famílias que buscam tratamento médico de média e alta complexidade na cidade de Cascavel e, por conta disso, necessitam de acolhimento.

Por esta razão, é que se exige que a empresa a ser contrata realize não apenas o serviço de hospedagem, que é próprio dos hotéis, mas também de alimentação e transporte dos pacientes.

Destarte, não há que se falar em previsão de “no show” ou prazo de cancelamento de reservas, uma vez que os pacientes são encaminhados diariamente para tratamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

2. Em relação aos documentos de habilitação, o artigo 27, da Lei 8666/93 estabelece que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Neste aspecto, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por esta razão, entendemos que não é coerente a exigência de alvará DECAP, sendo que o Alvará do Corpo de Bombeiros é indispensável ao funcionamento de qualquer estabelecimento.

Por outro lado, ao contrário do alegado pela impugnante, o Município está exigindo Alvará de Vigilância Sanitária, bem como a NBR 9050, vejamos:

- item 7.2.4.2 - Licença sanitária expedida pelo Município onde se situa a sede da proponente para desenvolvimento das atividades objeto da presente licitação. Contempla a exigência.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

- item 3.9 - As proponentes deverão apresentar instalações física e sanitárias que atendam as normas de acessibilidade (NBR 9050);

Por tais razões, entendo por IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa LUCARI EVENTOS, mantendo todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2019.

Renascença, 21 de agosto de 2019.


Luana Krug

Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

VISTOS,

Acolho a decisão proferida pela Pregoeira pelos seus próprios fundamentos e, conseqüentemente julgo improcedente a impugnação ao edital apresentada pela empresa LUCARI EVENTOS.

Renascença, 21 de agosto de 2019.

Lessir Canan Bortoli
Prefeito

Assunto **Re: Impugnação**
De Licitação Renascença <licitacao@renascenca.pr.gov.br>
Para Gerencia <gerencia@daninncuritiba.com.br>
Data 2019-08-21 10:04



- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PE 070.pdf (~2,4 MB)

Bom Dia segue em anexo resposta a impugnação

Atenciosamente,

Luana Krug
Dpto de Licitações
PM Renascença
Fone/Fax: (46) 3550-8300 / 3550-8316
licitacao@renascenca.pr.gov.br

Em 2019-08-20 13:45, Gerencia escreveu:

Boa Tarde Sra Luana

Solicito a impugnação do edital 106/2019 devido encontrar vícios encontrados no edital que devem ser sanados

Edital não contemplo exigências de Alvara de Vigilância Sanitária.

Não contemplo Alvara de Bombeiros

Não contempla Lei 13146 de 6 de Junho de 2015 acessibilidade e NBR 9050

Edital imputa responsabilidade de transporte a empresa vencedora (Hotéis) (Agencia) (Operadoras) mesmo estas não tendo em seu **CNAI** tal autorização para tal execução de serviços desta natureza o que remete em outra atividade empresarial ao qual não tem sua similaridade dos serviços .

Edital remeta ao vencedor do certame a responsabilidade de transporte ,Transfer de passageiros em que na atividade de hotelaria não se pode associar tal atividade , a contratação da rede hoteleira deve ser desmembrada devido não ter como emissão de nota fiscal para serviço mencionado .

Caso algum hotel arremate o lote não poderá emitir notas fiscais muito menos fazer transfer, conforme especificações deste edital.



Descrição:
Visite o
nosso site



Descrição: [Visite o nosso site](#)

Rua Amintas de Barros, 71 - Centro

Curitiba- PR



Descrição: [Visite o nosso site](#)



Descrição: [Visite o nosso site](#)



Descrição: [Visite o nosso site](#)



Descrição: [Visite o nosso site](#)



Descrição: [Visite o nosso site](#)


Luciano R. Freitas

Gerente Geral

gerencia@daninncuritiba.com.br

Tel: (41) 3322- 8558

www.nacionalinn.com.br

 oferta-curitiba